



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 10 de junho a 30 de junho – Ano XXI – nº 8

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• Parentesco e recondução em listas tríplexes para composição dos Tribunais Regionais Eleitorais	
SESSÃO JURISDICIONAL	2
• A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF é restrita ao território de jurisdição do titular • Fraude em seção eleitoral e cabimento de AIME • Abuso de poder e liberdade de expressão	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por e-mail.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Parentesco e recondução em listas tríplexes para composição dos Tribunais Regionais Eleitorais

Não é admitida indicação, em lista tríplex, de advogado que tenha relação de parentesco com membro do respectivo Tribunal de Justiça.

Na espécie, trata-se de lista tríplex destinada ao provimento da vaga de juiz do TRE, na classe de jurista, integrada por advogado que possui relação de parentesco com membro do respectivo Tribunal de Justiça. Registra-se que o indicado já integrou o Regional e pleiteava sua recondução para novo biênio.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, lembrou que, por ocasião do julgamento da LT nº 0601042-02/SC, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, em 23.10.2018, esta Corte firmou entendimento com efeitos prospectivos quanto a ser vedada a indicação de cônjuges e de parentes até o terceiro grau de membros dos respectivos Tribunais de Justiça para formação de lista tríplex, de modo a alcançar os procedimentos formados depois do referido julgamento.

Asseverou que, neste caso, o fato de o indicado já ter integrado o TRE, na classe dos juristas, não obsta a aplicação dos efeitos prospectivos, conforme o mencionado precedente, à formação da nova lista tríplex.

Além disso, o relator acrescentou que a vedação ao nepotismo na formação de lista tríplex de TREs é medida que se impõe para reforçar o compromisso da Justiça Eleitoral com os princípios constitucionais da República, da impessoalidade e da moralidade.

Vencidos os Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, ao entenderem que, em se tratando de recondução, a aplicação do atual entendimento desta Corte encontra óbice no princípio da segurança jurídica, haja vista que o nome do indicado já fora sufragado por este Tribunal Superior na ocasião de sua primeira indicação.

Lista Tríplex nº 060001632, Salvador/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 11.6.2019.



<https://www.youtube.com/watch?v=xu0Eqp5wpAk>

SESSÃO JURISDICIONAL

A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF é restrita ao território de jurisdição do titular

Para as eleições de 2016, o TSE entende que o cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito.

Dito de outro modo, a inelegibilidade reflexa está adstrita ao território de jurisdição do chefe do Poder Executivo e, por conseguinte, não abarca município adjacente.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do TRE que deferiu o pedido de registro de candidata eleita ao cargo de prefeito nas eleições de 2016. Destaca-se que a recorrida é cônjuge de prefeito – eleito em 2008 e reeleito em 2012 – de município vizinho ao qual foi eleita.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o § 7º do art. 14 da CF deve ser interpretado de forma sistemática, de modo a impedir a eleição do cônjuge ou do parente no território em que o titular exerça influência político-administrativa – o que abarcaria os municípios vizinhos –, e não apenas no território de sua jurisdição, visando inibir a perpetuação de grupos familiares no poder.

Transcreve-se, por oportuno, o referido parágrafo:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, esclareceu que a controvérsia cinge-se a saber se a inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista na Constituição Federal, impede que o cônjuge e os parentes do chefe do Poder Executivo se candidatem não apenas no território de jurisdição do titular, mas também em municípios vizinhos onde ele exerça influência política.

Em seu voto, o relator lembrou que o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (RE nº 637485, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º.8.2012), entendeu que o art. 14, § 5º¹, da Constituição Federal deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição torna inelegível para o cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso.

Todavia, afirmou que o entendimento do STF a respeito da inelegibilidade do “prefeito itinerante” não pode ser aplicado, automaticamente, ao caso de inelegibilidade reflexa, haja vista que o precedente da Corte Suprema conferiu interpretação ao art. 14, § 5º, da CF/1988, enquanto a demanda em análise se fundamenta no art. 14, § 7º, da Lei Fundamental. Desse modo, asseverou não ser possível aplicar, por simples analogia, as conclusões daquele precedente ao caso dos autos.

Ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o cônjuge e os parentes de prefeito reeleito são elegíveis para o mesmo cargo em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. Acrescentou que essa compreensão foi reafirmada para as eleições de 2016 no AgR-REspe nº 220-71/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 8.3.2017.

Ao privilegiar o direito à elegibilidade e balizado na jurisprudência desta Corte, concluiu que a vedação ao terceiro mandato consecutivo familiar, prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988, limita-se ao território de jurisdição do titular. Ao final, ponderou que eventual revisão de jurisprudência não poderia ser aplicada ao feito em análise.

¹ § 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Ao proferir voto, com base no princípio da segurança jurídica, o Ministro Edson Fachin acompanhou o relator, para aplicar ao caso concreto a jurisprudência já consolidada para as Eleições 2016. No entanto, sinalizou que, para os pleitos posteriores a 2016, promoverá análise verticalizada da matéria, no intuito de conferir nova leitura ao § 7º, que, na sua visão, não adota percepção minimalista de território circunscrita a município e nem mesmo à noção física.

Recurso Especial Eleitoral nº 19257, Barra de Santo Antônio/AL, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 13.6.2019.



<https://www.youtube.com/watch?v=LFd7Gj4kzok>

Fraude em seção eleitoral e cabimento de AIME

Para apurar eventual fraude ocorrida em seção eleitoral no dia do pleito, cabe Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que não se sujeita aos prazos preclusivos estabelecidos no Código Eleitoral, em razão de sua natureza constitucional.

Na oportunidade, o Plenário reafirmou que o conceito de fraude, para fins de cabimento de AIME, é aberto e engloba todas as ações fraudulentas que conduzam à anormalidade nas eleições e à ilegitimidade do mandato eletivo.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para determinar o seguimento de AIME no juízo de origem.

No caso concreto, alega-se fraude na votação consistente na determinação, por parte do presidente da mesa receptora, de fechamento de uma seção eleitoral durante o horário de almoço para a prática de votação em nome de eleitores faltantes, sob a justificativa de falha do sistema biométrico.

O TRE/BA manteve a sentença pela qual foi extinta a AIME sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que estava preclusa a matéria alegada pelo autor, pois a suposta fraude na votação, ocorrida em seção eleitoral, deveria ter sido impugnada em momento oportuno, conforme preceitos normativos previstos nos arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral, inviabilizando a discussão da matéria.

O Ministro Og Fernandes, relator, afirmou que a requalificação jurídica dos fatos narrados no acórdão, autorizada pela jurisprudência desta Corte, permite enquadrá-los como suposta fraude na votação a comprometer a legitimidade do pleito. Em razão disso, entendeu pelo cabimento da AIME.

Quanto às alegações do agravante – de que não seria o caso de ajuizamento de AIME, uma vez que para cada uma das condutas narradas há impugnação específica na legislação –, o relator ressaltou que os arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral preveem contestações específicas para a nomeação de mesários, para a votação e para a apuração, respectivamente. O Ministro, ao analisar o conjunto dos atos praticados pelo presidente da mesa, considerou que a soma das condutas previstas nos citados artigos pode constituir suposta fraude, que por sua vez é apurada mediante AIME.

Dessa forma, o relator entendeu que os fatos narrados no acórdão podem ser enquadrados juridicamente como suposta fraude na votação, capaz de comprometer a legitimidade do pleito

e ensinar o ajuizamento de AIME para apurá-los, ação que não se sujeita aos prazos estabelecidos na legislação infraconstitucional.

Ao proferir seu voto-vista, o Ministro Sérgio Banhos acompanhou o relator e afirmou que a AIME possui natureza de norma constitucional de direito fundamental, que tem como escopo eliminar, tanto quanto possível, vícios que deformem e desnaturem o mandato popular.

Ressaltou o conceito aberto de fraude, para fins do cabimento da referida ação, que pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por atos fraudulentos, inclusive nos casos de fraude à lei.

Frisou ainda que a inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria ofensa ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição, pois não cabe exigir da parte que apresente todos os contornos da fraude já na oportunidade de que tratam os arts. 121, 149 e 171 do Código Eleitoral, dispositivos que, ao fim, se referem tão somente à impugnação a respeito da nulidade do voto e dos subsequentes recursos dela decorrentes.

Por fim, lembrou que o art. 259 do Código Eleitoral dispõe que “são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”.

Vencido o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, ao reconhecer a ocorrência da preclusão, por entender que o TSE já haveria se posicionado (REspe nº 27989/SC) no sentido de que a apuração de suposta fraude ocorrida no dia da eleição deveria se dar de forma específica, nos termos dos referidos artigos do Código Eleitoral, e não em sede de AIME.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1-56.2017.6.05.0061, Cocos/BA, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 25.6.2019.



<https://www.youtube.com/watch?v=txmXSSQVPPA&t=5700s>

Abuso de poder e liberdade de expressão

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra candidato ao cargo de presidente da República, por suposta prática de abuso de poder consistente em atos de campanha no âmbito de entidade sindical.

O Ministro Jorge Mussi, relator, lembrou que a jurisprudência desta Corte é assente em que, para a caracterização do abuso de poder apto a ensinar as penalidades legais, exige-se comprovação, de forma inequívoca, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada com base na verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Acrescentou que a mobilização política empreendida pelas entidades sindicais por meio de realização de reuniões com candidatos é natural e salutar ao processo de amadurecimento político.

Assim, o relator entendeu que a presença de candidatos em reuniões e em encontros políticos patrocinados ou organizados por sindicatos, associações, uniões estudantis, movimentos sociais e congêneres está albergada na Constituição, no campo das liberdades civis de reunião para fins pacíficos – art. 5º, inciso XVI.

Ademais, afirmou que a mobilização política por entidades sindicais e estudantis alinhada ideologicamente a determinado candidato e permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações insere-se no âmbito da livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601864-88, Brasília/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 26.6.2019.



<https://www.youtube.com/watch?v=Omalf5xvSzY&t=1862s>

PUBLICADOS *DJe*

Prestação de Contas nº 291-06/DF

Relator: Ministro Edson Fachin

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 35, §§ 8º E 9º, DA RES.-TSE 23.546/2017. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE ALUGUEL. CONDIÇÃO DE LOCADOR. APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS E DESPESAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES.-TSE 21.841/2004. FATURAS REFERENTES A HOSPEDAGENS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS NOMES DOS FAVORECIDOS, DAS DATAS E DO LOCAL. ACEITAÇÃO EM RAZÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NA PC 43. BLOQUEIO JUDICIAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO PARTIDO POLÍTICO. NATUREZA IMPENHORÁVEL DA VERBA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E DE INFORMAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS EM FAVOR DE DIRETÓRIOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GASTOS COM PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E COM REALIZAÇÃO DE DESPESAS – PUBLICIDADE, HOSPEDAGEM E TRANSPORTE AÉREO PRIVADO – SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. DUPLICIDADE DE DESPESAS COM ÚNICA NOTA FISCAL. ADMISSÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAREM A HIGIDEZ DO GASTO. BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NÃO LOCALIZADOS PELAS COMPANHIAS E OCORRÊNCIA DE NO-SHOW. INFORMAÇÃO DE DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REGRAS ESTATUTÁRIAS SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO SÃO INEFICAZES PARA ALTERAR O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIAS

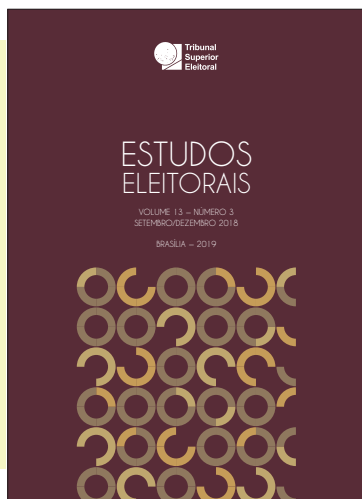
PARA PROMOVER PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INSUFICIÊNCIA PORQUE O DISPÊNDIO DA VERBA OCORRE EM ATIVIDADE MEIO E NÃO NA FINALIDADE PREVISTA NA NORMA. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 2,97% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES.-TSE 21.841/2004) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2013.

1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto.
2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõem a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de cancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.
3. A revogação da Res. 21.841/2004 não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2013, conforme previsão do art. 65, § 3º, I, da Res. 23.546/2017.
4. A juntada de documentos, após o encerramento da fase de diligências, é obstada pela regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE 23.546/2017. Precedentes da Corte.
5. Há impropriedade nas contas quanto à receita fruto de alugueres porque apresentados apenas os recibos desacompanhados do contrato de locação.
6. É possível aferir, nos documentos fiscais, a vinculação da despesa com a atividade partidária, especialmente por meio da descrição e natureza dos serviços.
7. A interpretação feita por esta Corte Superior do art. 9º da Res. 21.841/2004 impõe que haja demonstração da vinculação das despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário com as atividades partidárias. Sem que haja essa demonstração, a despesa é entendida como irregular e obriga a devolução dos valores ao Fundo Partidário, conforme previsão do art. 34 da Res. 21.841/2004.
8. Pagamentos feitos à empresa de *marketing* sem a devida demonstração de aderência dos serviços prestados às cláusulas contratuais e de vínculos com a atividade partidária são entendidos como irregulares.
9. À luz do precedente firmado na PC 43, admite-se a apresentação de faturas de agências de viagem como equivalentes de documentação fiscal de hospedagem desde que informados os nomes dos hóspedes, as datas e os locais da prestação do serviço.
Sem essas informações, entende-se como carente de comprovação documental a despesa e, porquanto, irregular.
10. Os recursos oriundos do Fundo Partidário são impenhoráveis por força do disposto no art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil. A ocorrência de bloqueio judicial sobre essas verbas, em razão de decisão judicial proferida em processo no qual o prestador das contas não integrou o polo passivo, não autoriza a desaprovação das contas, mas permite a determinação de adoção de exigências para a desobstrução da constrição judicial e sua respectiva informação na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.
11. A utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas contraídas por órgãos estaduais e municipais partidários exige o enquadramento destes nas hipóteses previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/95. Inexistente qualquer documentação nesse sentido, concretiza-se a irregularidade nas contas.
12. A falta de apresentação de documentos fiscais, referentes à prestação de serviços por profissionais autônomos, por escritórios de advocacia e também por gráficas, é incompatível com o comando do art. 9º da Res. 21.841/2004 e acarreta a presença de irregularidade nas contas.

13. O pagamento de defesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos eleitorais ilícitos é incompatível com as hipóteses de uso dos recursos do Fundo Partidário previstas no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.
14. A contratação de serviços de transporte aéreo particular para transportar integrante da Comissão Executiva Nacional para proferir palestra em evento particular denominado FENASOJA não se insere no campo de despesas contraídas em favor da atividade partidária. A alegação de que teria ocorrido reunião de lideranças partidárias naquela mesma data e local não prospera ante a falta de qualquer documentação que indique sua efetiva realização.
15. A existência de passagens aéreas cujos localizadores não foram validados pelas respectivas empresas prestadoras de serviços, bem como de passagens que foram pagas, mas não foram utilizadas (*no-show*), importa em irregularidade nas contas e na obrigação de devolução dos valores ao Fundo Partidário.
16. A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e impõe a sanção prevista no § 5º do mesmo artigo.
17. A existência de regras estatutárias sobre a forma de distribuição de recursos do Fundo Partidário – determinando que a primeira divisão de recursos é entre o diretório nacional e os estaduais para depois, sobre a parcela reservada ao órgão nacional, incidir a alíquota de 5% reservada à participação feminina na política – é inócua para obstar o cumprimento da legislação federal.
18. A contratação de funcionários não se amolda ao conceito de uso de recursos públicos para a criação e manutenção de programas de participação feminina na política. Precedentes da Corte.
19. O dispêndio das verbas do Fundo Partidário reservadas segundo o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 para finalidades distintas da prevista na norma acarreta no reconhecimento do uso irregular dos recursos do Fundo Partidário. Precedentes.
20. O conjunto das irregularidades alcança o total de 2,97% do total recebido pelo Movimento Democrático Brasileiro do Fundo Partidário, inexistindo óbices ao exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, é possível a aprovação das contas apresentadas com ressalvas por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
21. Prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Nacional, referente ao exercício financeiro de 2013, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao erário a quantia de R\$551.623,50 (quinhentos e cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) e aplicando-se a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos.

DJe de 19.6.2019

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br